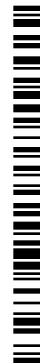


# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016, do Senador Pastor Valadares, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer estágio da gestação.*



SF/19313.43612-54

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2016, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer estágio da gestação.

A proposição é composta de apenas dois artigos. Um prevendo o novel art. 127-A do Código Penal e outro que contém cláusula de vigência imediata.

## II – ANÁLISE

O Direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à disposição pelo Poder Legislativo, de acordo com os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Assim, a proposição não apresenta vícios de ordem formal.

No mérito, o Projeto apenas prevê uma cláusula de interpretação autêntica que, conquanto singela, apresenta relevante aspecto prático.



SF/19313.43612-54

Com efeito, consoante advertido pelo autor da Proposição, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, em julgado recente, que a interrupção voluntária da gestação, efetivada no primeiro trimestre, deve ser excluída do âmbito de incidência dos arts. 124 a 126 do Código Penal (CP), que tratam do aborto. Entendemos, assim como o autor, que agiu o STF usurpando a função do Legislador, em seu papel de inovar a ordem jurídica.

Com efeito, não é a vontade do legislador, enquanto representante do povo brasileiro, alterar a Lei penal para descriminalizar o aborto. Exatamente por tal razão, o Congresso Nacional não aprovou nenhum dos inúmeros projetos de Lei, em tramitação, que tratam do tema.

Assim, a Lei penal precisa reafirmar a vontade do legislador e ratificar que o aborto é crime em qualquer fase da gestação.

Já advertimos, antecipando eventuais questionamentos, que a Proposição, em epígrafe, não criminaliza o uso de contraceptivos de emergência, como as chamadas “pílulas do dia seguinte”. Com efeito, esses métodos impedem justamente o começo da gestação, ao obstaculizar o encontro entre óvulo e espermatozoide. Desse modo, não ocorrendo a fecundação, não há que se falar em gestação, nem em aborto.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora